



AUTÓGRAFO N° 60, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

AO

PROJETO DE LEI N° 40, DE 2025.

“Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA, dispõe sobre a Semana e o Dia de Conscientização do Autismo, sobre a Carteirinha de Identificação e contém outras disposições.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo as diretrizes, no âmbito do município de Itanhaém, para a Política Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, em conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, especialmente nas Leis n^{os} 12.764/2012 e 13.977/2020.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.



Capítulo II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA):

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas portadoras desses transtornos, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

V - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como aos respectivos pais e responsáveis;

VI - A disponibilização de curso de formação para os educadores para auxiliar, especialmente, na garantia da educação inclusiva e na elaboração e aplicação dos planejamentos educacionais individualizados voltados aos estudantes com TEA;

VII - A qualificação dos profissionais de educação e de saúde em terapia comportamental, aproveitando os encontros pedagógicos anuais dos profissionais da Educação e as Conferências de Educação e de Saúde, a fim de tratar o tema com mais ênfase e propriedade, visando conscientizar e instruir os demais profissionais e as famílias das pessoas afetadas;

VIII - Apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas com TEA, a fim de propiciar a complementação de seu atendimento com uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças com TEA a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

IX - Disponibilização de acompanhante especializado no contexto escolar, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

X - Apoio complementar às organizações da sociedade civil para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia dos tratamentos, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, psicoterapia e psicopedagogia;

XI - Atendimento igualitário de crianças com Transtorno do Espectro Autista de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

XII - Apoio às instituições municipais para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

XIII - Apoio complementar às instituições municipais para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

XIV - Ampliação e fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal às pessoas com espectro autista na atenção básica, bem como de atenção especializada e hospitalar;

XV - Qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência, no atendimento das pessoas com TEA, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

XVI - O estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º. Para o cumprimento das diretrizes de que trata o artigo 3º, o poder público poderá firmar contratos, convênios ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferentemente com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, ou especificamente de pessoas com TEA.

Capítulo III **DOS DIREITOS**

Art. 5º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei federal nº 12.764/2012, no que tange à competência do Município:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - O acesso:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) à educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à assistência social;
- e) a um Plano de Educação Individualizado (PEI).

§ 1º. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea “a” do inciso IV do *caput*, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º. Para os fins do disposto na alínea “e” do inciso IV do *caput* deste artigo, o PEI deve ser elaborado conforme as normas e as orientações editadas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e demais órgãos educacionais competentes, contendo as medidas individualizadas e coletivas para garantir o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com TEA, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas escolas.

Art. 6º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º. O Município concederá horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com transtorno do aspecto autista, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei federal nº 8.112/1990 e do Tema de Repercussão Geral nº 1.097 do Supremo Tribunal Federal, e na forma do regulamento a ser expedido.

Art. 8º. É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas suas especificidades, e observado o disposto no artigo 13 desta lei.

Art. 9º. Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Em face do disposto no *caput* deste artigo, as pessoas com TEA fazem jus, no âmbito do município de Itanhaém, aos direitos de atendimento prioritário e diferenciado previstos nas Leis federais nºs 10.048/2000, 13.146/2015 e 14.364/2022, dentre outras que os prevejam, notadamente nos seguintes aspectos:

I – Direito de ser atendido junta e acessoriamente com seu acompanhante ou atendente pessoal;

II – Tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

III – Prioridade de atendimento nos estabelecimentos de instituições financeiras;

IV – Reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo;

V – Atendimento prioritário, nos serviços e ações de proteção e socorro, e nos serviços públicos em geral;

VI – Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da lei federal;

VII – Prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Art. 10. Os estabelecimentos privados a que se refere a Lei municipal nº 4.247/2018 são obrigados a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, nos termos e sob as penas previstas naquela mesma lei.

Art. 11. É assegurado às pessoas com TEA, bem como a seu acompanhante, o direito a meia entrada nos eventos culturais, artísticos e desportivos de qualquer natureza realizados em todo o território do município de Itanhaém.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entende-se como eventos culturais, artísticos e desportivos todo aquele realizado, em locais abertos ou fechados, com programação específica, concebido para entretenimento e gozo de um público relacionado com o ramo da cultura, da arte e do desporto que para ter acesso tem que pagar ingresso.

§ 2º. Para usufruir do benefício previsto neste artigo, a pessoa com TEA deverá apresentar, no ato da compra do ingresso, sua Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de que trata o capítulo V desta lei, ou outro documento oficial comprobatório do diagnóstico, conforme legislação específica.

§ 3º. O acompanhante da pessoa com TEA também terá direito à meia entrada, devendo ser maior de 18 (dezoito) anos e comprovar vínculo de parentesco ou responsabilidade legal.

§ 4º. Os estabelecimentos que promovem os eventos mencionados neste artigo ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de ingressos disponíveis para venda com o benefício da meia entrada destinada às pessoas com TEA e seus acompanhantes.

§ 5º. Os estabelecimentos que descumprirem as disposições deste artigo estarão sujeitos a penalidades, que serão aplicadas gradativamente, tais como advertência, multa e, em casos de reincidência, suspensão temporária das atividades.



Capítulo IV
DO ATENDIMENTO

Art. 12. O atendimento às pessoas com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social do Município.

Art. 13. Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no artigo 11.

Art. 14. É garantido o acesso integral das pessoas com TEA às ações e serviços de saúde, assistência social e educação ofertados pelo Município, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo, em especial, conforme a necessidade do atendido, o atendimento especializado nas áreas de psicologia, psiquiatria, psicopedagogia, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física e nutrição, dentre outras.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 15. É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tanto, o Município se responsabilizará por:

I - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas locais para o acolhimento e a inclusão desses alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao TEA e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para os alunos com TEA, incluído em classe comum do ensino regular;

III - Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais desses alunos;

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 16. O Município, além das ações voltadas diretamente à pessoa com TEA, também se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com TEA;

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com TEA.

Art. 17. Os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Autista - TEA, a Síndrome de Down e outros transtornos e deficiências permanentes terão prazo de validade indeterminado, o mesmo se aplicando em relação às requisições médicas para o tratamento ou acompanhamento de pessoa com TEA.

§ 1º. Os laudos e requisições de que trata este artigo serão válidos para todos os fins legais, e poderão ser utilizados junto ao Poder Público Municipal, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como na iniciativa privada.

§ 2º. A declaração de vida para fins legais será considerada através de inscrição no programa de passe livre para uso do transporte público e/ou apresentação de matrícula regular em escola pública ou privada realizada anualmente.

§ 3º. Os entes públicos ou privados que prestem serviços ou concedam benefícios às pessoas com TEA poderão requerer, apenas uma única vez, a revalidação para expedição de novo laudo médico atualizado, fundamentado na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e acompanhamento, em face de evolução ou agravamento da condição preexistente.

Capítulo V
DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA

Art. 18. Fica ratificada a instituição, no âmbito do município de Itanhaém, e nos moldes do art. 3º-A da Lei federal 12.764/2012, do Cadastro e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, documento esse instituído pela Lei municipal nº 4.382, de 11 de março de 2020.

Art. 19. A Ciptea será emitida pelo órgão competente do Município, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, que deverão também constar do respectivo Cadastro:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, nome da carteira de identidade civil, número de inscrição no CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 x 4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

Art. 20. A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Itanhaém.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Ciptea, será emitida uma segunda via, mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Capítulo VI
DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 21. Poderá o Município autuar as infrações e aplicar penalidades administrativas às condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei federal nº 12.674/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e a Lei federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo, define-se como discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 22. Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I – Advertência escrita acompanhada de material explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestra educativa sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em repartição ou Centro de Atendimento às Pessoas com TEA;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ocasião da infração, no caso de pessoa física;

III – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos neste capítulo, a sua responsabilidade será apurada por meio de rigoroso procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II do *caput*.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma de internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se enquadrem na definição descrita no parágrafo único do artigo anterior a este, o material deverá ser retirado de imediato, e o(s) responsável(is) será(ão) penalizado(s) de acordo com o que dispõe este artigo.

§ 3º. A multa prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo será atualizada anualmente, de acordo com o INPC do IBGE, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado o índice que o substituir, ou outro índice oficial similar.

Art. 23. Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do município, de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades desses alunos na rede municipal de ensino.

§ 1º. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 2º. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo.

Art. 24. Os valores arrecadados com as multas previstas no artigo anterior serão revertidos à Municipalidade para desenvolvimento de ações voltadas à integração das pessoas com deficiência.

Capítulo VII
DA SEMANA E DO DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO
AUTISMO

Art. 25. Ficam ratificadas as seguintes datas simbólicas destinadas à conscientização do Autismo:

I - a Semana de Conscientização do Autismo, instituída pela Lei municipal nº 4.379/2020, realizada anualmente na semana do dia 02 de abril; e-

II o Dia de Conscientização do Autismo, data instituída pela ONU (Organização das Nações Unidas) e pela Lei Municipal nº 3.978/2014, e celebrada anualmente no dia 02 de abril.

Art. 26. A comemoração da Semana Municipal da Conscientização sobre o TEA tem como objetivo:

I - a ampliação da discussão, divulgação sobre a identificação precoce, do tratamento e dos direitos do portador de TEA;

II - a realização de campanhas publicitárias e institucionais, debates, seminários, palestras, cursos, aulas, eventos esportivos, cartazes com ações educativas, dentre outras atividades que contribuam para a inclusão do portador de TEA.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Itanhaém, juntamente com o Dia de Conscientização do Autismo, instituído pela Lei municipal nº 3.978/2014.

Art. 28. O poder público adotará, na Semana Municipal de Conscientização do Autismo, em espaços públicos do município, a cor predominante azul, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048/2000 poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista (conf. Lei 12.764/2012, art. 1º, § 3º).

Art. 30. Esta Lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, sempre visando à ampliação e aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Art. 31. Ficam revogadas a Lei municipal nº 4.379, de 02 de março de 2020, a Lei nº 4.382, de 11 de março de 2020, e a Lei nº 4.509, de 06 de outubro de 2021.

Art. 32. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala “D. Idílio José Soares”, em 6 de agosto de 2025.

EDINALDO DOS SANTOS BARROS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Primeiro-Secretário

SEVERINO BENTO GOMES
Segundo-Secretário

Processo Eletrônico sob nº 809/2025.

Projeto de Lei nº 40/2025, de autoria dos Vereadores Edinaldo dos Santos Barros (Naldo Bodeguita), Arlindo dos Santos Martins, Severino Bento Gomes (Bill Gomes), William Tadeu Ramos de Sousa (William Thor), Fernando da Silva Xavier de Miranda, Alexandre Firmino Alves e José Domingos Gonçalves Silva (Zequinha).

Departamento Parlamentar, em 6 de agosto de 2025.

Ana Marcia Muniz
Diretora Parlamentar

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003800300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em **06/08/2025 13:13**

Checksum: **8CA6AE53781AEC60006FC3971695ED3449196101F15EACA4C3E70CFB8A300C57**

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em **06/08/2025 16:29**

Checksum: **A50B5219A790E5D0A641194EE3B645A44DAC7EF02FF14DD7A4CE012AF78963C6**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **08/08/2025 14:41**

Checksum: **FCBE1429E818568BFA4C382E1B20840E292C5FA6F7757779B0D5B4DD47EC4914**